

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.006/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000177639-14
Impugnação: 40.010132928-46
Impugnante: Colombino Transportes Ltda - EPP
IE: 516296369.00-90
Proc. S. Passivo: Homero de Paula Freitas Neto
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito, está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a multa isolada deve ser aplicada sobre a diferença entre os créditos estornados e o valor do crédito presumido regularmente apropriável. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito relativo às aquisições de insumos e bens do ativo imobilizado, no período de novembro de 2008 a dezembro de 2011, em razão de a Autuada ser prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas enquadrada no sistema de apuração do imposto de que trata o inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, que determina a apropriação de crédito presumido no montante de 20% (vinte por cento) do débito do imposto em substituição ao sistema normal de débito/crédito, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

Exige-se ICMS, mediante recomposição da conta gráfica de fls. 11/14, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 137/150, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 184/199.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

Argui a Impugnante, preliminarmente, que o demonstrativo elaborado pelo Fisco deveria relacionar todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs), discriminando-os um a um, de forma detalhada, entendendo que seria indispensável para configurar a infração apontada, bem como que o Auto de Infração não possui todos os elementos indispensáveis para sua lavratura.

Sem razão a Autuada, haja vista que a presente auditoria fiscal refere-se ao aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com a legislação tributária, correspondentes à aquisição de insumos e bens do ativo imobilizado, uma vez que o estabelecimento, na condição de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas, estava enquadrado no sistema de apuração de crédito presumido, estabelecido no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02, posto que não formalizou opção pelo sistema de débito e crédito, conforme disposto no § 12 do mesmo artigo.

Assim sendo, o crédito a que o Contribuinte faz jus, pelo sistema de crédito presumido, corresponde a 20% (vinte por cento) do imposto debitado em cada período de apuração, referente às prestações de serviço de transporte tributadas que efetuou.

Portanto, afigura-se desnecessária a discriminação de todos os CTCRCs que a Autuada emitiu, considerando-se que o valor do imposto debitado em cada período de apuração foi extraído das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) de fls. 17/54, na linha 65 do quadro V – Demonstrativo das Operações/Prestações de Saídas, coluna “Imposto Debitado”, valores esses que devem guardar correspondência com aqueles constantes dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Analogamente, os próprios valores indevidamente apropriados e glosados no presente trabalho fiscal também foram extraídos das DAPIs, linha 43 do quadro IV - Demonstrativo das Operações/Prestações de ENTRADAS, coluna “Imposto Creditado”, valores esses que, por sua vez, devem guardar correspondência com aqueles valores lançados a título de crédito nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS.

Registre-se que o Fisco esclarece acerca da apuração peculiar realizada pela Autuada nos períodos de novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, conforme se segue:

“Por oportuno, vale aqui um esclarecimento. Nos períodos de apuração 11/2008, 12/2008 e 01/2009, a Autuada não lançou o referido crédito no quadro IV das DAPIs (fls. 17/19), mas calculou 12% (doze por cento) sobre o valor das entradas, que registrou, ou na coluna “Substituição Tributária” ou na coluna “Outras”, lançando o resultado no campo 90 (Estorno de Débitos) da declaração.

O procedimento acima, verificado nesses três meses citados, é, no mínimo, curioso. Mas em reunião realizada com o contribuinte e respectivo contabilista em 09/03/2012, na Delegacia Fiscal de Uberaba, após a realização de Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório, pudemos entender o motivo: as Notas Fiscais de aquisição de óleo diesel não continham informação sobre a base cálculo e ICMS total que incidiu com a sobredita mercadoria sujeita a substituição tributária, contrariando o disposto no art. 37, inciso II, alínea "a", item 2, subitem 2.1 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Com isso, o creditamento de ICMS naqueles três meses foi feito de forma dissimulada, com o lançamento de crédito do imposto sendo realizado sob a denominação de "Estorno de Débitos" nas DAPIs transmitidas. Cópias do livro Registro de Apuração do ICMS correspondente aos meses 11/2008 e 01/2009 também podem ser verificadas às fls. 126/129 dos autos, mas a Autuada escritura esse livro sistematicamente apenas nos quadros "Entradas" e "Saídas", deixando em branco a parte destinada à apuração do imposto do período.

A partir do período de apuração 04/2009, mesmo as Notas Fiscais de aquisição de óleo diesel não trazendo as informações exigidas pelo art. 37, acima mencionado, o crédito passou a ser lançado no livro Registro de Entradas no campo próprio (cópias do referido livro, por amostragem, às fls. 74/91), o mesmo ocorrendo em relação à escrituração do livro RAICMS (vide fls. 130/131), podendo ser verificada a anotação constante da coluna "Observações" do LRE à fl. 75, nestes termos: "As notas fiscais de óleo diesel deverão ser registradas dessa maneira. Jogar 12% na alíquota p/ cobrança de ICMS. Conforme verificação do Silmar". Esclareça-se que Silmar Domingos Mendonça é o contabilista da empresa (consulta SICAF à fl. 04)."

Acrescente-se que o Auto de Infração contém todos os requisitos exigidos pelo art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Alegou-se, também, que os livros e documentos contábeis entregues ao Fisco não foram devolvidos à Autuada, o que teria prejudicado a defesa.

No entanto, verifica-se que os livros e documentos fiscais solicitados pelo Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de fl. 2 e entregues ao Fisco foram devolvidos à Impugnante em 03/10/12, conforme Comprovante de Recebimento e Devolução de Livros e Documentos Fiscais de fl. 135 dos autos, mesma data em que foi intimada da lavratura do Auto de Infração (fl. 133).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que nenhum livro ou documento contábil foi solicitado, mas apenas livros e documentos fiscais, conforme atestam os sobreditos AIAF e Comprovante de Recebimento e Devolução de Livros e Documentos Fiscais.

Por todo o exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito relativo às aquisições de insumos e bens do ativo imobilizado, no período de novembro de 2008 a dezembro de 2011, em razão de se tratar de prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas enquadrada no sistema de apuração do crédito presumido, conforme inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, que prevê a apropriação de crédito no montante de 20% (vinte por cento) do débito do imposto.

Alega a Autuada que a legislação tributária mineira (art. 4º, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02) estabelece a responsabilidade do remetente da mercadoria, quando este for o tomador do serviço, pelo recolhimento do imposto devido na prestação de serviço de transporte rodoviário realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS desse Estado.

Com base nessa argumentação, defende que o ICMS devido por tais prestações deveria ser cobrado, não dela, mas do remetente da mercadoria, que seria o tomador do serviço, salientando que todos os serviços de transporte foram prestados a um só tomador e que esse é quem deve reter o imposto para posteriormente repassá-lo à Fazenda Pública.

Aduz a Impugnante que em todos os CTRCs que emitiu no período autuado, o remetente da mercadoria era sempre o tomador do serviço, não importando se assinalou “frete pago” ou “frete a pagar” no documento, alegando mero erro ao preencher o campo do CTRC.

Ressalte-se, no entanto, que o presente Auto de Infração não contém qualquer exigência relacionada ao ICMS devido nas prestações de serviço de transporte, mas refere-se apenas ao aproveitamento indevido de créditos do imposto pela aquisição de insumos e bens do ativo imobilizado, vez que a Autuada não fez opção pela apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, mediante a formalização de regime especial, nos termos do art. 75, § 12 do RICMS/02.

Frise-se que mencionado regime especial, conforme consta do dispositivo regulamentar citado, deveria estabelecer obrigações acessórias que assegurassem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas.

Dessa forma, estava a Autuada enquadrada no sistema de crédito presumido, previsto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação.

Até 31/03/06, a regra geral para apuração do imposto pelos prestadores de serviço de transporte era o sistema de débito/crédito. Porém, a Impugnante não observou a legislação em vigor, notadamente, quanto ao art. 75, inciso XXIX, alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“a” do RICMS/02, reiterando, que determina a apuração do imposto pelo crédito presumido para o prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Com sua entrada em vigor, a partir de **01/04/06**, o regime de apuração do imposto utilizando o **crédito presumido**, em substituição ao sistema de débito e crédito, **passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas**, nos termos do inciso XXIX, do art. 75 do RICMS/02.

Cabe destacar, que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, ainda foi assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante Regime Especial, nos termos do § 12, do art. 75 do RICMS/02, o que não fez a Autuada:

§ 12 - Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso anterior, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

(...)

Ao determinar que o contribuinte, optante pelo Regime Especial, cumpra os requisitos do art. 75, § 12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública nada mais fez do que exigir, o cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02, em seu art. 71, I, § 14 da Parte Geral.

Assim sendo, foi recomposta sua conta gráfica, substituindo-se o crédito indevidamente apropriado pelo crédito presumido a que estava sujeita, conforme demonstrado na Planilha I no quadro “Ajustes” (fls. 11/14).

Reitera-se que a exigência fiscal está relacionada aos créditos indevidamente apropriados pela Impugnante e não, com o imposto debitado, o qual não sofreu qualquer alteração no presente trabalho fiscal.

O Fisco faz menção em sua manifestação fiscal ao excesso de crédito apropriado pela Impugnante, em virtude da não observância de normas que estabelecem o seu estorno, nos seguintes termos:

“Vale aqui ressaltar, a propósito, o excesso de créditos verificado na escrituração da Autuada, incompatível com os débitos gerados, o que pode ser visto exemplificativamente nas DAPIs dos meses 07/2009, 12/2009, 10/2010, 07/2011 ou 08/2011, além da existência de períodos de apuração em que há créditos

escriturados sem que tivesse havido qualquer prestação de serviço, como nos meses 01/2011 e 09/2011. Lembramos que o principal insumo do transporte, o óleo diesel, não permite estocagem que pudesse justificar o acúmulo de crédito.

Além da necessidade de estorno dos créditos vinculados às prestações isentas, exige o regulamento do imposto, como visto no art. 71, § 14 da sua Parte Geral, que sejam estornados os créditos pelo prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas quando o imposto correspondente às suas prestações estiver a cargo de terceiros, a título de substituição tributária.

Também não promoveu a Autuada qualquer estorno de crédito nesse sentido, ou seja, que estivesse relacionado com prestações de serviço de transporte cujo imposto coubesse a terceiros, por ST, no caso, os remetentes das mercadorias.

Isso reforça a evidência de que a Impugnante descumpriu as normas que estabeleceriam a substituição tributária nas prestações de serviço de transporte, tratadas no art. 4º, parágrafos 1º e 5º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, além do fato, já comentado, de que não indicou corretamente o tomador do serviço nos CTCs emitidos e deixou de constar nos referidos documentos a exigida expressão **“ICMS ST de responsabilidade do remetente/alienante”**.

Ainda, vale repetir, não fez prova a Impugnante de que os remetentes das mercadorias retiveram-lhe o valor do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte, ao efetuarem o pagamento dos serviços contratados.”

Quanto à irrisignação da Impugnante com relação à norma que a enquadrava no crédito presumido, deve-se ressaltar que tal regramento objetivou simplificar para o contribuinte a apuração do imposto relativo à prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, determinando um percentual fixo a ser aplicado sobre os débitos, a título de crédito.

Portanto, tal norma não se contrapõe à regra da não cumulatividade, ao contrário, busca a sua aplicação de forma simplificada, resguardando a possibilidade do contribuinte de optar pelo regime normal de débito e crédito, o que não foi feito pela Impugnante relativamente ao período autuado.

No tocante à penalidade do inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, deve o Fisco aplicá-la sobre a diferença positiva entre os créditos estornados e o valor do crédito presumido considerado, conforme planilha de fls. 11/14, tendo em vista que a sanção de 50% (cinquenta por cento) recai sobre o **valor** escritural do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevidamente apropriado, valor esse que se refere à diferença entre o crédito estornado e o crédito presumido regularmente apropriável.

Saliente-se, por fim, que a cobrança dos juros de mora está em consonância com o disposto na Resolução nº 2.880/97.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que a multa isolada seja aplicada sobre a diferença entre os créditos estornados e o valor do crédito presumido considerado, conforme planilha de fls. 11/14. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator